



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério

## **LEI Nº 4.500, DE 5 DE JANEIRO DE 2012.**

**“Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Borja, institui o respectivo quadro de cargos e funções, substitui a Lei nº 1.749/90 e dá outras providências.”**

### **O PREFEITO DE SÃO BORJA.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de vencimentos dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

**Art. 2º** O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

**I** - o Sistema Municipal de Ensino, compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

**II** - magistério Público Municipal, os Professores que ocupam cargos no Ensino Público Municipal, desempenhando atividades próprias vinculadas aos objetivos da educação.

**III** - professor, o membro do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro de Carreira, com habilitação específica, que atua nas Escolas de Educação Básica.

**IV** - professor de educação infantil, o membro do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro de Carreira, com habilitação específica, que atua nas Escolas de Educação Infantil.

**V** - professor orientador e professor supervisor, o membro do Magistério que atua nas atividades de orientação e supervisão escolar no campo da educação, com habilitação específica.

**VI** - Atividade de Magistério, a dos Professores exercidas no desempenho das tarefas relativas ao funcionamento e ao aperfeiçoamento da educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**TÍTULO II**

**Da Carreira do Magistério**

**CAPÍTULO I**

**Dos Princípios Básicos**

**Art. 4º** A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I** - ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos;
- II** - aperfeiçoamento periódico remunerado para esse fim;
- III** - piso salarial profissional, de acordo com o piso nacional do magistério, vigente;
- IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho e tempo de serviço.
- V** - condições adequadas de trabalho.
- VI** - dedicação à causa Educacional.

**Parágrafo único.** A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino, adquirida através da efetivação do estágio do curso/habilitação.

**CAPÍTULO II**

**Da Estrutura da Carreira**

**SEÇÃO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cinco(5) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo três níveis de habilitação de acordo com a formação do pessoal do magistério.

**Art. 6º** A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturada em cinco(5) classes.

**Parágrafo único.** Considera-se:

**I** - professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes da Educação Básica, supervisão e orientação escolar.

**II** - cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

**III** - classe: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes, com referências alfabéticas, que identifica o desenvolvimento funcional através de promoção por tempo de serviço e merecimento.

**IV** - nível: é pessoal de acordo com a habilitação específica do integrante do magistério, de acordo com o grau de instrução exigido para o acesso.

**SEÇÃO II**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**Das Classes e da Promoção**

**Art. 7º** As classes constituem a linha de promoção dos Professores.

**Parágrafo único.** As Classes são designadas pelas letras: A, B, C, D, E, sendo esta última a final de carreira.

**Art. 8º** A promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

**§ 1º** A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e o tempo de serviço.

**§ 2º** A promoção se dará aos integrantes de classe que tenham cumprido o interstício de cinco(5) anos em cada classe.

**Art. 9º** O merecimento é a demonstração do cumprimento de seus deveres e da eficácia no exercício do cargo, bem como do interesse pela atualização e aperfeiçoamento no desempenho de suas funções, avaliado através de critérios objetivos, em que apurar-se-á em pontos de zero a cem, para cada um dos seguintes fatores:

**I** - eficiência;

**II** - dedicação ao serviço;

**III** - observância às normas legais e hierárquicas; (Obediência às Leis)

**IV** - pontualidade e assiduidade;

**V** - iniciativa.

**§ 1º** Somente serão considerados para efeito de promoção por merecimento, os professores que obtiverem, no mínimo, 400 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

**§ 2º** A Comissão de Avaliação será constituída pela direção da escola, coordenação administrativa escolar integrante da secretaria municipal e um professor efetivo eleito por seus pares para esse fim.

**§ 3º** Nas escolas com menos de 5(cinco) professores efetivos e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a avaliação será feita pela Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 4º** Não poderá ser promovido o integrante do Magistério que não tenha o interstício de 5(cinco) anos de efetivo exercício na classe.

**§ 5º** Os instrumentos para avaliação por merecimento serão elaborados pela comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 6º** Caso a Comissão de Avaliação para fins de promoção nas Escolas ou na Secretaria Municipal de Educação não for instituída no prazo de no mínimo 3(três) meses antes da data prevista para a concessão das promoções ou não formalizar a avaliação para cumprimento do estabelecido no art. 13, ocorrerá presunção de preenchimento dos requisitos e das condições estabelecidas no art. 9º, incisos I a V.

**Art. 10.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**I** - somar duas(2) penalidades de advertência ou uma(1) de repreensão;

**II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

**III** - completar cinco(5) faltas injustificadas ao serviço;

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

**Art. 11.** Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

**I** - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

**II** - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta(30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de suspensão previstas neste artigo, a contagem será retomada desde quando foi suspensa.

**Art. 12.** O merecimento é avaliado na classe, e inicia-se nova apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

**Art. 13.** As promoções terão vigência anualmente no Dia do Professor (15 de outubro).

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos será promovido o integrante do Magistério aposentado ou que vir a falecer sem que a promoção que lhe coube tenha sido efetivada.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Níveis**

**Art. 14.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores, com a seguinte distinção:

**a)** Professores:

**Nível 1** - Habilitação específica na área de atuação obtida em nível superior, em curso de licenciatura, correspondente à graduação plena, curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC ( Ministério da Educação e Cultura).

**Nível 2** - Habilitação específica na área de atuação em nível de pós-graduação, obtida em Curso de Especialização, com duração mínima de 360 horas/aulas e um ano letivo, desde que curso devidamente autorizado e reconhecido comprovadamente pelo MEC.

**Nível 3** - Habilitação específica na área de atuação em nível de pós-graduação, obtida em Curso de Mestrado, com duração mínima de 360 horas/aulas e um ano letivo desde que curso devidamente autorizado e reconhecido comprovadamente pelo MEC.

**Art. 15.** Constitui nível especial em extinção, constantes nas disposições transitórias desta lei a formação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal, Magistério e superior de licenciatura de curta duração.

**Art. 16.** A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

- I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado;
- II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização, conforme condições previstas no Artigo 14.

**TÍTULO III**

**Do provimento e da vacância**

**CAPÍTULO I**

**Do Provimento**

**SEÇÃO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 17.** Os cargos de Carreira do Magistério Público Municipal serão providos, após a aprovação em concurso público de provas e títulos.

**SEÇÃO II**

**Do Recrutamento e Seleção**

**Art. 18.** O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

**§ 1º** O prazo de validade do concurso será de até 2(dois) anos contados da data em que for publicada a homologação do seu resultado final, prorrogável uma vez por igual período.

**§ 2º** Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, conforme os critérios estabelecidos no edital.

**SEÇÃO III**

**Da Nomeação**

**Art. 19.** Compete ao chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos de magistério, observada a ordem de classificação.

**Parágrafo único.** Após a nomeação será exigido estágio probatório conforme legislação municipal vigente, na série, ano ou disciplina para qual fez concurso.

**Art. 20.** O Professor é nomeado na Classe A e Nível correspondente a sua habilitação específica, Nível 1, 2 ou 3 conforme concurso.

**Art. 21.** O Secretário Municipal de Educação determinará a unidade escolar ou órgão onde o nomeado deverá ter exercício, obedecendo a ordem de classificação no concurso.

**Parágrafo único.** O candidato que não aceitar sua designação não perderá o direito de ingressar no quadro do Magistério Público Municipal, dentro do prazo de validade do concurso, passando a ocupar o último lugar na lista de classificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**TÍTULO IV**

**Da Distribuição do Pessoal do Magistério**

**CAPÍTULO I**

**Da Lotação e Designação**

**Art. 22.** Os integrantes do Magistério Público Municipal serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e designados para a unidade escolar ou órgão de acordo com a presente Lei.

**§ 1º** É permitido ao membro do Magistério o exercício do cargo em mais de uma Unidade Escolar ou Órgão para complementação de Carga Horária no mesmo Regime de Trabalho.

**§ 2º** A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de ensino.

**CAPÍTULO II**

**Da Remoção**

**Art. 23.** Remoção é o ato que altera a designação do Professor.

**§ 1º** A remoção se processará em período de férias escolares, salvo interesse do ensino.

**§ 2º** Será efetivada a remoção somente na existência da vaga.

**§ 3º** Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**CAPÍTULO III**

**Das Cedências**

**Art. 24.** Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal, por decreto, coloca o Professor, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência quando o professor for cedido com vencimentos.

**Art. 25.** A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1(um) ano, sendo renovável anualmente se assim convier às partes interessadas.

**Art. 26.** O Professor, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

**Art. 27.** O Professor, quando cedido, perde a designação continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO V**

**Dos Direitos e das Vantagens**

**CAPÍTULO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 28.** São direitos do Magistério Público Municipal:

**I** - receber remuneração de acordo com a classe e nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o disposto nesta Lei;

**II** - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

**III** - dispor de condições ambientais de trabalho adequadas ao exercício eficaz de suas funções;

**IV** - participar de processo de planejamento educacional;

**V** - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional.

**VI** - receber assistência ao exercício profissional;

**VII** - receber gratificação por colaborar em trabalhos técnicos ou científicos solicitados ou aproveitados, relativos à educação ou ainda participação em bancas e comissões de exames, concursos e provas.

**Parágrafo único.** A referida gratificação será paga de uma vez após a conclusão do trabalho e corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do vencimento básico da Classe A, Nível 1.

**Art. 29.** O Professor poderá solicitar o afastamento das atividades regulares, com comprovação, até 30 (trinta) dias durante o ano letivo, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de cursos de capacitação, formação e seminários, com a devida aprovação da Coordenação Pedagógica da SMED.

**CAPÍTULO II**

**Do Vencimento e das Gratificações**

**Art. 30.** Vencimento é a retribuição pecuniária ao Professor em exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação.

**Art. 31.** O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2012, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20(vinte) horas semanais é de R\$800,00 (oitocentos reais) e para professores de educação infantil regime de 30 (trinta) horas semanais é de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

**Art. 32.** O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2013, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20 (vinte) horas semanais é de R\$920,00 (novecentos e vinte reais) e para professores de educação infantil regime de 30( trinta) horas semanais é de R\$1.380,00(hum mil trezentos e oitenta reais).

**Art. 33.** O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2014, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20(vinte) horas semanais é de R\$1.060,00(hum mil e sessenta reais) e para professores de educação infantil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

regime de 30(trinta) horas semanais é de R\$1.590,00(hum mil quinhentos e noventa reais).

**Art. 34.** O Padrão referencial com vigência a partir de janeiro de 2015, para fins de cálculos do vencimento para professores, regime de 20(vinte) horas semanais é de R\$1.210,00(hum mil duzentos e dez reais) e para professores de educação infantil regime de 30(trinta) horas semanais é de R\$1.815,00(hum mil oitocentos e quinze reais).

**Parágrafo único.** O cálculo dos vencimentos será feito multiplicando-se o valor do padrão referencial do cargo, pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE / NÍVEL	1	2	3	NÍVEIS EM EXTINÇÃO
A	1	1,35	1,60	1
B	1,10	1,45	1,70	1,10
C	1,20	1,55	1,80	1,20
D	1,30	1,65	1,90	1,30
E	1,40	1,75	2,00	1,40

**Art. 35.** O integrante do Magistério Público Municipal não sofrerá desconto nos vencimentos, nos casos previstos na Lei Complementar nº 005/95.

**Art. 36.** Os Professores farão jus às gratificações, tendo como base para cálculo o vencimento da classe A, nível 1:

**I** - pelo exercício em escola de difícil acesso, conforme o que segue:

**a)** em unidade escolar da zona rural do Município situada até 50 km de distância da cidade, mais 30%(trinta por cento).

**b)** em unidade escolar da zona rural do município situada a mais de 50 km da cidade, mais 50%(cinquenta e cinco por cento).

**II** - pelo desempenho de atividades docentes:

**a)** em Educação Infantil - Pré-Escola, no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental, uma gratificação de 20%(vinte por cento).

**b)** o professor que atuar em turma do Ensino de Jovens e Adultos, totalidades 1 e 2, uma gratificação de 10%(dez por cento).

**c)** as escolas que possuírem turmas multisseriadas, os professores destas, receberão somente a gratificação de 20%(vinte por cento) de acordo com a alínea "a" deste inciso, quando se situarem na zona urbana do Município, na cidade.

**d)** o professor em efetivo exercício nas oficinas dos Centros de Educação Integral Municipal, receberá uma gratificação de 20%(vinte por cento).

**III** - pelo trabalho na Secretaria Municipal de Educação, uma gratificação de 15% (quinze por cento).

**IV** - pela convocação para trabalhar na Secretaria Municipal de Educação, uma gratificação de 50%(cinquenta por cento) que passará automaticamente do regime de 20(vinte) horas semanais para o regime de 30(trinta) horas semanais, e, uma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

gratificação de 100%(cem por cento) que passará automaticamente do regime de 20(vinte) horas semanais para o regime de 40(quarenta) horas semanais, enquanto durar a convocação, desde que o professor aceite a convocação e não possua duas matrículas no magistério municipal.

**V** - pelo Exercício de Direção de Escola:

**a)** escola com até 200(duzentos) alunos, 20%(vinte por cento) de gratificação;

**b)** escola com 201(duzentos e um) a 400(quatrocentos) alunos, 30%(trinta por cento) de gratificação;

**c)** escola com 401(quatrocentos e um) a 600(seiscentos) alunos, 40%(quarenta por cento) de gratificação;

**d)** escola com mais de 600(seiscentos) alunos, 50%(cinquenta por cento) de gratificação;

**VI** - a Escola com mais de 500 alunos terá direito à vice direção de Escola, este professor perceberá uma gratificação de 50%(cinquenta por cento) da gratificação correspondente à gratificação do Diretor.

**VII** - as gratificações que trata este artigo do inciso I ao VI serão devidas somente quando os Professores estiverem no efetivo exercício das atribuições inerentes a cada gratificação e afastar-se legalmente com direito a remuneração integral.

**Parágrafo único.** Para garantir a gratificação por regência de classe, o professor terá de cumprir no mínimo, dezesseis períodos/aula semanal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Incorporações**

**Art. 37.** Revogado (**Redação dada pela Lei nº 5.781, de 22.07.2021**)

**Art. 38.** Revogado (**Redação dada pela Lei nº 5.781, de 22.07.2021**)

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Férias**

**Art. 39.** O profissional da educação gozará, anualmente, 30(trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 1º.** A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico do Servidores.

**§ 2º.** As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, no período do recesso escolar.

**§ 3º.** O profissional da educação em exercício nas unidades escolares do Município terá o período de férias de 45(quarenta e cinco) dias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**CAPÍTULO V**

**Da Aposentadoria e da Disponibilidade**

**Art. 40.** A aposentadoria e disponibilidade do integrante do Magistério Municipal regem-se pelas normas estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Complementar nº 005/95.

**Parágrafo único.** O integrante do Magistério Municipal, após trinta dias da data do protocolo do pedido de aposentadoria ficará em gozo de Licença Aguardando Aposentadoria - LAA.

**CAPÍTULO VI**

**Da Qualificação Profissional**

**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Educação, visando melhorar a qualidade do ensino, oportunizará ao membro do Magistério a frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com a prioridade e as necessidades educacionais do Município.

**CAPÍTULO VII**

**Do Regime de Trabalho**

**Art. 42.** Os Regimes de Trabalho estabelecidos para os professores são de 20(vinte) horas para o Ensino Fundamental e de trinta(30) horas para a Educação Infantil.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60(sessenta) minutos.

**§ 2º** O Regime de Trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 43.** O professor designado para a direção de escola terá regime de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, desde que a escola funcione em dois turnos, enquanto estiver no exercício da função.

**Parágrafo único.** Somente existirá a função de diretor de escola na zona rural do Município nas Escolas Pólo, também denominadas Escolas Centrais.

**SEÇÃO I**

**Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar**

**Art. 44.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho.

**§ 1º** O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20(vinte) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais.

**§ 2º** Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração igual ao valor básico do profissional, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

**TÍTULO VI**

**Do Quadro do Magistério**

**Art. 45.** Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor de Educação Infantil, professor do Ensino Fundamental, professor Orientador e Professor Supervisor.

**Art. 46.** São Criados:

**a)** setecentos(700) cargos de professor do Ensino Fundamental com 20(vinte) horas semanais;

**b)** duzentos e cinquenta(250) cargos de professor de Educação Infantil com 30(trinta) horas semanais;

**c)** cento e cinquenta(150) cargos de professor Orientador e professor Supervisor.

**TÍTULO VII**

**Da Contratação para Necessidade Temporária**

**Art. 47.** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente.

**Art. 48.** Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

**I** - substituir professor temporariamente afastado, de acordo com a Lei Complementar nº 005/95;

**II** - suprir a falta de professores no lapso temporal preparatório para realização de concurso público.

**Art. 49.** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

**I** - jornada de trabalho de acordo com a referida função;

**II** - vencimento mensal igual ao valor padrão básico do profissional da educação Classe A, Nível 1.

**III** - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

**IV** - inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

**V** - vale transporte, nos termos da Legislação Municipal e Nacional aplicável.

**TÍTULO VIII**

**Das Disposições Transitórias**

**Art. 50.** Enquanto persistir a falta de professores supervisores habilitados às funções que lhe são inerentes poderão ser desempenhadas por professores com experiência e conhecimento na área de atuação.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício da função de Orientador Educacional por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
**PALÁCIO JOÃO GOULART**  
**Gabinete do Prefeito - Lei 4500/2012 - Plano de Carreira Magistério**

integrante do Magistério sem a devida habilitação específica e registro no órgão competente.

**Art. 51.** Aos professores efetivos, com formação em nível médio, na modalidade normal, Magistério e superior de licenciatura de curta duração, será assegurado um nível especial em extinção.

**Parágrafo único.** Esses professores permanecerão no exercício de suas atividades e integrarão o nível especial em extinção, até que adquiram a formação nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, oportunidade em que ingressarão automaticamente, no nível de sua habilitação.

**Art. 52.** Fica garantido aos professores permanecerem na mesma Classe em que estão, com o direito de computar o interstício (tempo de serviço) já prestado na classe em que se encontram, para fins de promoção devendo cumprir o tempo que falta.

**Art. 53.** Os Especialistas de Educação ficam enquadrados nos cargos de Professor Orientador ou Professor Supervisor, conforme sua habilitação.

**Art. 54.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a contas dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

**Art. 55.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.749/90.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 5 de janeiro do ano de 2012.

**Mariovane G. Weis,**  
**Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:

**Edison Jaques de Almeida,**  
**Chefe de Gabinete.**

Publicada nesta data, devendo permanecer afixada no Mural no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

Publicada nesta data, no programa radiofônico Momento do Executivo, devendo permanecer afixada no Mural, no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

<b>Alterações na Lei nº 4500/2012, utilizadas para Consolidação:</b>			
Ref.:	Lei:	Data:	Assunto:
1	<b>5.781</b>	22.07.2021	“Revoga artigos da Lei Municipal nº 3.800, de 6 de julho de 2007, e da Lei Municipal nº 4.500, de 5 de janeiro de 2012, e dá outras providências”. (Revoga artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei 3800 e artigos 37 e 38 da Lei 4500 que tratavam das “incorporações” na remuneração dos servidores) <b>(DOESB 26/07/2021)</b>

**(Última atualização realizada por Jorge Luiz Goulart Roos, auxiliar legislativo da Câmara de Vereadores em 18.11.2022 – Lei nº 5.781, de 22/07/2021)**